



ACÓRDÃO Nº:

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE GOIANESIA DO PARÁ.

PROCESSO Nº: 0090728-04.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: FERNANDA JORGE CERQUEIRA – PROC. ESTADUAL
(Rua dos Tamoios nº 1671, Batista Campos, Belém-PA.).

AGRAVADO: PEROLA NEGRA IND. E COM. DE CARVÃO.

ADVOGADO: FRANCISCO BEZERRA SIMÕES E OUTROS (Av. Minas Gerais, Qd 30, Lote 04, Jardim Belo Horizonte, Marabá-PA.).

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (Proc. Nº: 0074326-03.2015.8.14.0110). 1. Ao analisar os autos, verificou-se que a demonstração de verossimilhança das alegações da autora/agravada, em inicial, resta prejudicada, pois não é possível, sendo necessária maior dilação probatória, haja vista que, de fato, não consegue demonstrar com clareza que o bloqueio do seu CEPROF, se deu somente por conta da suposta sanção aplicada em processo administrativo ainda não concluído 2. Nesse sentido temos que o não atendimento da notificação foi o fato gerador do bloqueio junto ao CEPROF, por isto, a decisão atacada merece ser reformada, haja vista que a pretensão da mesma esvazia o mérito da exordial, revelando assim o perigo de irreversibilidade da tutela, já que não será possível o reestabelecimento do estado anterior, já que o produto florestal comercializado não será devolvido pela agravada, gerando assim dano irreparável ao Ente Estadual, caso a instrução processual verifique a improcedência dos pedidos inseridos na ação principal. 3. Como não estão evidentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, já que não há probabilidade de direito assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que a decisão atacada merece reproche, já que o bloqueio do CEPROF, fora por conta do não atendimento da notificação, prevista na IN Nº04/2015 SEFA-PA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos,



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 20 de junho de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATORA

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão exarada pelo Juízo a quo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, nos autos da AÇÃO CIVIL DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (Proc. N°: 0074326-03.2015.8.14.0110), proposta por PÉROLA NEGRA IND. E COM. DE CARVÃO.

Narram os autos, que na exordial a Agravada, aduz que no dia 06 de Dezembro de 2012, fora autuada por agentes ambientais da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará, através do auto de infração de nº 2277/2012/GEFLOR/SEMA, pela seguinte conduta típica: ter em depósito 4.892,7262 st de resíduo fonte de energia, em desacordo com a legislação regente, não havendo autorização para tal ato..., ademais informa que apresentou defesa administrativa no prazo de 15 dias, mas sustenta que a referida defesa não fora analisada sob o argumento de que se trataria de documento apócrifo.

Diante disto, interpôs recurso administrativo junto ao COEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) no dia 17.10.2014, onde por sua vez não apreciou as razões do recurso, assim como bloqueou o CEPROF da Agravada, ficando assim impossibilitada de exercer suas funções.

Diante destes fatos a Agravada ajuizou a Ação Civil de Anulação de Atos Administrativos c/c Pedido de Antecipação da Tutela, para que seja determinada a imediata liberação do CEPROF, para que fosse permitido dar continuidade as suas atividades.



O juízo a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando assim que a Secretária Estadual de Meio Ambiente, realizasse o desbloqueio do CEPROF da requerente, até o julgamento final da lide ou ulterior deliberação.

Diante disto, inconformado com a decisão, o Estado do Pará interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que o bloqueio do CEPROF, não decorreu de sanção aplicada no processo de infração administrativa, o qual ainda não fora nem concluído, uma vez que aguarda decisão do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, mas sim foi aplicado o bloqueio em razão de incidentes processuais associados ao licenciamento ambiental do empreendimento e do não cumprimento das exigências normativas para a realização de cadastramento de empreendimentos que usem ou comercializem recursos florestais.

Alem disto, o Estado do Pará sustentou a observância do principio da estrita legalidade, o não cumprimento das notificações e instruções normativas nº 022/2009 e 01/2006, inexistência de verossimilhança da alegação, o perigo da irreversibilidade do provimento da tutela, a não comprovação do prejuízo e a inexistência do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, por final pugnou pela concessão do efeito suspensivo assim como a reforma da decisão hostilizada.

Às fls. 229, a Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet indeferiu o efeito suspensivo, assim como determinou que fossem prestadas as informações do juiz a quo, assim como a apresentação das contrarrazões.

Às fls. 248/260, está presente contrarrazões.

Às fls. 263/266, está presente parecer ministerial, o qual se manifesta pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Presente Recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Belém, 20 de junho de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATORA

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão



exarada pelo Juízo a quo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, nos autos da AÇÃO CIVIL DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (Proc. N°: 0074326-03.2015.8.14.0110), proposta por PÉROLA NEGRA IND. E COM. DE CARVÃO.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

O agravante inconformado com a decisão do juízo a quo, onde deferiu a antecipação da tutela, determinando assim que o Estado do Pará efetuassem o desbloqueio, do CEPROF, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, até o julgamento final da lide ou ulterior deliberação.

Pois bem, em relação à antecipação de urgência concedida, a qual está prevista no art. 300 do NCPC e seus parágrafos, é permitido pelo juízo monocrático que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, poderá ser concedida seja de forma integral ou parcial.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao analisar os autos, verificou-se que a demonstração de verossimilhança das alegações da autora/agravada, em inicial, resta prejudicada, pois não é possível, sendo necessária maior dilação probatória, haja vista que, de fato, não consegue demonstrar com clareza que o bloqueio do seu CEPROF, se deu somente por conta da suposta sanção aplicada em processo administrativo ainda não concluído.

Diante disto, o Estado do Pará trás aos autos fatos novos, o que põe a prova os motivos que possibilitaram o deferimento da tutela antecipada, quando revela que na verdade, o bloqueio do CEPROF, se deu conforme determina a instrução normativa de nº 04/2015, em razão de que a Agravada não atendeu o solicitado na mesma, que é a apresentação autenticada e válida da Carteira



do Conselho de Responsável Técnico; o certificado de Regularidade do IBAMA e o código de detalhamento da atividade 62 e/ou 68 e a procuração autenticada atualizada por instrumento público em nome do Sr. Walter Melo da Silva e da Sra. Jaqueline Maria da Silva, para fins de apresentação do empreendimento junto ao CEPROF.

Diante do não atendimento dos requisitos, da Instrução Normativa nº 04/2015 SEFA-PA, a qual Estabelece procedimentos para o recadastramento e a atualização cadastral virtual dos empreendimentos registrados no Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA/PA, a mesma dispõe que:

Art. 6º As solicitações de recadastramento e alterações deverão ser validadas por servidor da Gerência de Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – GESFLORA/SEMAS, após análise e aprovação da documentação apresentada na forma digital.

1º Caso exista pendência documental, as notificações serão geradas e disponibilizadas no SISFLORA.

2º Na impossibilidade de atendimento do parágrafo anterior, a notificação será enviada pelo correio, devendo ser anexado o respectivo Aviso de Recebimento – AR no processo correspondente.

3º O recebimento da notificação ficará registrada automaticamente no sistema para fins de contagem de prazo.

Art. 7º O não atendimento da notificação pelo usuário gera bloqueio do empreendimento no CEPROF/SISFLORA, ficando imediatamente notificado para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação.

Nesse sentido temos que o não atendimento da notificação foi o fato gerador do bloqueio junto ao CEPROF, por isto, a decisão atacada merece ser reformada, haja vista que a pretensão da mesma esvazia o mérito da exordial, revelando assim o perigo de irreversibilidade da tutela, já que não será possível o reestabelecimento do status quo ante, já que o produto florestal comercializado não será devolvido pela agravada, gerando assim dano irreparável ao Ente Estadual, caso a instrução processual verifique a improcedência dos pedidos inseridos na ação principal.

Nesse sentido trago a jurisprudência deste egrégio tribunal de justiça:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO DA LIBERAÇÃO DA MADEIRA E DA ANULAÇÃO DO AUTO INFRACIONAL. MATÉRIA A SER APRECIADA NO MÉRITO DA QUESTÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO. ALEGAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RISCO DE DETERIORAÇÃO DO



MATERIAL APREENDIDO. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. LIBERAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO CARACTERIZADA PELA IRREVERSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. ESVAZIAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2014.04574700-06, 136.030, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-14, Publicado em 2014-07-17)

Ou seja, como não estão evidentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, já que não há probabilidade de direito assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que a decisão atacada merece reforma, já que o bloqueio do CEPROF, fora por conta do não atendimento da notificação prevista na Instrução Normativa N°04/2015 SEFA-PA

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, devendo a decisão ser reformada nos termos acima mencionados.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATORA

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016